



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. N.º 1447/15

TRANSCRIÇÃO

DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO
DE FLS. 496 A 502 V.º NOS AUTOS DE
RECURSO DE AGRAVO EM QUE SÃO
AGRAVANTES [REDACTED] E [REDACTED] -
[REDACTED] S.A. E AGRAVADAS [REDACTED]
- [REDACTED], S.A. E [REDACTED], S.A.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1.ª Secção desta Câmara, em julgar procedente o recurso, e em consequência:

- a) Confirmar a decisão recorrida relativamente ao embargo de obra nova, mantendo-o para todos os efeitos.*
- b) Custas pela Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.*

Luanda, 07/03/018 - Manuel Dias da Silva (relator), Joaquina do Nascimento e Molares de Abril (adjuntos)

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,
FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, 15 DE
JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

ONDINA DELGADO



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

Processo N.º 1447/2015

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os juízes em conferência, em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], com sede na Rua Deolinda Rodrigues, Lote A6, Bairro Palanca, Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, em Luanda, intentou Providência Cautelar de Obra Nova, contra:

[REDACTED] com sede em Luanda, Talatona, Condomínio Alpha, n.º 1, 2.º Piso.

Alegou em síntese:

1 – Que por escritura de 12 de Abril de 2010, lavrada a folhas 10 a 14 do Livro de Notas n.º 5/10 do Notário Privativo do Governo da Província de Luanda, foi-lhe atribuída o direito de superfície sobre uma parcela de terreno com área de 32.850 m², desanexada do prédio rústico descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 1873, a fls. 136 do Livro B-11, sito no Bairro Morro Bento II, Município da Samba.

2 – Que o referido prédio veio ao domínio do Estado por ter sido confiscado à firma Gomes & Irmão, pelo Decreto n.º 95/77, publicado no Diário da República n.º 308, I.ª Série, de 31 de Dezembro.

3 – Que procedeu ao registo do seu direito na Conservatória do Registo Predial de Luanda, 2.ª Secção, mediante a apresentação n.º 3 de 28.09.20010.

497
①

4 – Que surpreendentemente, apercebeu-se que o seu terreno fora ocupado pela empresa H [REDACTED], que já construiu um tapume, vedou com chapas e há movimentação de máquinas.

5 – Que nos últimos dias, a Requerida tem vindo a desenvolver trabalhos de movimentação de terras, instalação de central de betão e toda a logística inerente a uma obra de grande envergadura.

Terminou, pedindo que seja decretada a providência cautelar e, em consequência, a suspensão das obras.

Juntou Procuração forense e diversos documentos.

Na sua decisão, o Juiz "a quo" julgou procedente a presente providência cautelar de embargo de obra nova, e, em consequência, ordenou a Requerida [REDACTED] S.A, a parar de realizar todas as obras no prédio rústico da Requerente [REDACTED], SA., situado no mo Bairro Morro Bento II, Município da Samba (fls. 451-455).

Após notificação, veio a Requerida interpor recurso de Agravo, requerendo o efeito suspensivo da decisão, invocando, que em caso de manutenção do efeito decretado (devolutivo) iria sofrer um prejuízo irreparável ou de difícil reparação (cfr. depreende-se de fls. 386).

Notificada a Requerente, esta pronunciou-se sobre o efeito do recurso, tendo pugnado pelo indeferimento do pedido relativamente ao efeito do recurso (fls. 388-400).

A fls. 401 foi designado dia para audiência preparatória, tendo o Tribunal "a quo" notificado as partes (fls. 404-407), a qual não se realizou em virtude do pedido de adiamento da Requerente (fls. 408), e uma vez ouvida a Requerida esta discordou invocando os fundamentos plasmados no art.º 509.º n.º 3, do CPC.

A fls. 413-414, o Meritíssimo Juiz "a quo" profere despacho com o seguinte teor:

"Feita a exposição das irregularidades verificadas, cumpre saná-las:

Dispõe o art.º 417.º do CPC que: «do despacho que ordene ou ratifique o embargo ou que indefira o requerimento cabe agravo nos termos gerais».

Notificada do despacho a requerida agravou, não nos termos gerais mas nos termos especiais, isto porque pediu que ao recurso fosse atribuído efeito suspensivo. Por este motivo,

198
①

não poderia o tribunal ter executado o embargo, sem antes pronunciar-se sobre a admissão do recurso e em caso afirmativo o efeito a atribuir porquanto dependeria deste pronunciamento a execução ou não do embargo da obra.

Por isso, com intuito de sanar tal irregularidade dou por sem efeito o despacho de fls. 261 que ordena a execução do embargo e bem assim considero de nenhum efeito o embargo da obra realizado a fls. 269.

Em tempo, e relativamente ao requerimento de recurso interposto a fls. 148 a 160, analisado o pronunciamento da requerente quanto ao efeito do mesmo, digo:

Recurso tempestivo, interposto por quem para tanto possui legitimidade, pelo que é admitido a processar-se como agravo, subida imediata e efeito suspensivo.

Porque ao recurso é atribuído efeito suspensivo e porque o requerimento de fls. 280 a 283 só foi apresentado pelo facto de o tribunal ter executado a decisão antes de se pronunciar sobre o requerimento de interposição de recurso e seu efeito, considero não apresentado tal requerimento, uma vez que tendo sido declarado nulo o embargo da obra e tendo o recurso sido admitido com efeito suspensivo, o pedido de continuação da obra perde o seu efeito útil.

Finalmente, declaro de nenhum efeito, o despacho que designa data para realização de audiência preparatória uma vez que esta não tem lugar em uma providência cautelar." (Apenas itálico nosso).

A fls. 428 dos autos, veio a Requerida, todavia, apresentar as suas alegações (fls. 428-434), do recurso sobre o decretamento da Providência de Embargo de Obra Nova (cfr. referenciado pelo despacho supra descrito, ora recorrido), o que, todavia, se mostra despidendo a sua exposição, uma vez que o mesmo Juiz "a quo" veio considerar "de nenhum efeito o embargo da obra realizado (...)".

Por dissentir deste mesmo despacho, nos termos do qual o Juiz "a quo" veio considerar "de nenhum efeito o embargo da obra realizado (...)", veio a Requerente [REDACTED] S.A, interpor recurso de agravo, com efeito devolutivo e subida imediata em separado (fls. 441), tendo sido admitido nos termos requeridos (fls. 443-443v).

- 499
①

Tendo apresentado as suas alegações, a Requerente, ora Recorrente, [REDACTED], S.A, concluiu, pugnando pela nulidade do despacho recorrido (fls. 448-450).

Foi cumprido o demais legal, subindo os autos a esta instância (fls.447).

Dada vista ao Ministério Público (fls. 485) este emitiu douto parecer no sentido da procedência do recurso (fls. 486).

Colhidos que se mostram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

E decidindo:

2 – OBJECTO DO RECURSO

Sendo que o âmbito do objecto deste se delimita, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pela Recorrente, (artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690º nº 1, todos do C.P.C.), cingiremos a nossa apreciação à conclusão apresentada pela Recorrente, acima reproduzida.

Nestes termos, podemos considerar como questão única a resolver no âmbito do presente recurso, a de **saber se o despacho que considerou de nenhum efeito o embargo da obra realizado é ou não, nulo.**

3 – QUESTÃO PRÉVIA

Nos termos do art.º 690.º do CPC: "O Recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão" (n.º1) e, "na falta de alegação, o recurso é logo considerado deserto (n.º 2).

Posto isto, atento a conclusão formulada pela Recorrente, é questionável se se deverá negar provimento ao presente recurso.

Ora, entendemos que não, uma vez que poderia, *in casu*, ter o mesmo sido convidado a "apresenta-las, completá-las ou esclarecê-las", nos termos do citado art.º 690.º, n.º 3 do CPC, o que não sucedeu.

Encontrando-se o processo na fase actual, e isto atendendo ao princípio da economia processual (art.º 137.º e 138.º, ambos do CPC), impõe-se, neste momento, o dever de suprir tal deficiência, tentando especificá-la e entendê-la com rigor.

Posto isto, passemos à análise do Direito

5 – O DIREITO

Apreciando a questão que elencamos supra:

Saber se o despacho que considerou de nenhum efeito o embargo da obra realizado é ou não, nulo

A Recorrente começa por questionar: "Como pode o Meritíssimo Juiz da causa, após exarar sentença, com interposição de recurso da contraparte, vir a considerar nulo o embargo decretado e considerar de nenhum efeito o embargo realizado!"

Mais alegou que, face ao exposto "caberia o Meritíssimo Juiz pronunciar-se sobre o requerimento de parte a arguir o esclarecimento de alguma ambiguidade da sentença, nos termos do art.º 669.º ou ainda de nulidades previstas nos termos da al. b) e e) do art.º 668.º (se a sentença não admitir recurso ordinário) ou pedido de aclaração da sentença ou a sua reforma quanto a custas ou multa, nos termos do art.º 670.º do CPC".

Será assim?

Vejamos.

É certo que, com a prolação da sentença, o juiz realiza o acto final de cumprimento do seu dever de julgar perante as partes.

Com efeito, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (artigo 666.º, n.º 1 do CPC).

O esgotamento do poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa significa que, lavrada e incorporada nos autos a sentença, o juiz já não pode alterar a decisão da causa, nem modificar os fundamentos dela.

Traduz-se, por conseguinte, no Princípio da extinção do poder jurisdicional, que nas palavras radiosas de Alberto Dos Reis, in CPC Anotado, Vol. V, 3.ª Edição, Coimbra 2012, pág. 126, "o juiz não pode, por sua iniciativa, alterar a decisão que proferiu; nem a decisão, nem os fundamentos em que ela se apoia e que constituem com ela, um todo incindível. Ainda que, logo a seguir ou passado algum tempo, o juiz se arrependa, por adquirir a convicção de que errou, não pode emendar o suposto erro. Para ele a decisão fica sendo intangível".



501
0

No entanto, respeitado, porém, esse núcleo fundamental do pronunciamento do tribunal sobre as pretensões das partes, o juiz mantém ainda o exercício do poder jurisdicional para a resolução de algumas questões marginais, acessórias ou secundárias que a sentença pode suscitar entre as partes.

Entre as questões secundárias a que a sentença ou o despacho, (ex vi artigo 666º, n.º 3 do CPC), podem dar lugar, contam-se, nomeadamente, as dúvidas suscitadas pelo seu texto e a sua reforma (artigo 666º, n.º 2). Dito de outro modo, apenas é permitida a reforma ou emenda da sentença quanto a custas e quanto à multa.

No caso em apreço, por doutra sentença (fls. 451-455), datada de 14.04.2014, foi julgada procedente a providência cautelar de embargo de obra nova, tendo, inclusive sido ordenado, em consequência, a Requerida [REDACTED], S.A, a parar de realizar todas as obras no prédio rústico da Requerente [REDACTED], SA.

No seguimento desse julgamento (por despacho/sentença, como exactamente se lê), a Requerida interpôs recurso de Agravo, requerendo o efeito suspensivo da decisão, tendo o Juiz da causa ordenado a notificação da Requerente, que se pronunciou tal qual mencionamos.

O Meritíssimo "Juiz a quo", sem antes no entanto, admitir ou não, o recurso interposto, designou dia para audiência preparatória em 21.08.2014 (fls. 401), tendo posteriormente proferido o despacho ora recorrido em 10.10.2014, nos termos do qual, refrise-se, veio considerar de nenhum efeito o embargo da obra realizado, justificado no facto de "o tribunal ter executado o embargo, sem antes pronunciar-se sobre a admissão do recurso e em caso afirmativo o efeito a atribuir porquanto dependeria deste pronunciamento a execução ou não do embargo da obra".

Assistir-lhe-á razão?

Manifestamente que não.

Em primeiro lugar, o poder jurisdicional extingue-se logo que a decisão foi exarada no processo e portanto, mesmo antes de as partes serem notificadas. Recorde-se, no entanto, que *in casu*, dele foram as partes notificadas e inclusivamente sito interposto recurso pela Requerida.

Em segundo lugar, seguia-se, naturalmente o despacho de admissão ou não do recurso interposto, não obstante, como refere o Juiz "a quo", a Requerida ter solicitado efeito suspensivo, e daí a execução do que a sentença decidira.



500
Em terceiro lugar, não foi, como poderia, ter sido pedida a rectificação de erros materiais (art.º 667.º do CPC), invocadas nulidades (art.º 668.º do CPC), esclarecimento de dúvidas (art.º 669.º do CPC), e ainda que assim fosse;

Sempre se dirá que o despacho recorrido carecia de qualquer alteração.

Ademais, os erros ou inexistências materiais, a que se reportam os arts. 666.º, n.º 2, e 667.º, n.º 1 do CPC, são aqueles que respeitam à exteriorização da vontade do julgador, que não possam ter influído no processo lógico-silogístico de formação dessa vontade (Ac. STJ, 7.2.2002, Agr. N.º 4314/01, referenciado por Abílio Neto, in CPC Anotado, 22.ª Edição, Ediforum, 2009. Pág. 944).

Logo, a actuação do meritíssimo juiz "a quo", vendo esgotado o seu poder jurisdicional por via da sentença proferida, deveria, em sentido coerente, admitir o recurso interposto, atribuir o efeito meramente devolutivo e, finalmente, cumprido o demais processual, ordenar a subida dos autos à esta instância.

Outrossim, não menos despidendo, e também na senda do Ministério Público junto desta instância, a eventual atribuição do efeito suspensivo à presente providência cautelar, retirar-lhe-ia, evidentemente, toda a utilidade prática. Subscrevemos, pois, na íntegra, tal raciocínio.

Por conseguinte, é por demais flagrante, a violação, por parte do "Meritíssima Juiz "a quo", a violação do princípio da extinção do poder jurisdicional, não podendo, a pretexto de tais correcções ou suprimento de nulidade, alterar-se o conteúdo do julgado.

Muito mal andou, por conseguinte, o Tribunal "a quo", ao decidir como decidiu.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em julgar procedente o recurso, e, em consequência:

a) Confirmar a decisão recorrida relativamente ao embargo de obra nova, mantendo-o para todos os efeitos.

b) Custos pela Recorrente e Procuradoria a favor do Advogado Geral de Justiça, que se fixa em R\$ 80.000,00

Luanda, 07/03/08

Handwritten signature in black ink.

Handwritten text in blue ink: "Josephine Ward Smith"

Handwritten flourish or signature element in black ink.